



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
VEREADOR DAVI ESMAEL**

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do art. 167 do Regimento Interno desta Casa, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente:

QUESTÃO DE ORDEM

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir, solicitando, desde já, o encaminhamento à Procuradoria da Casa para parecer opinativo.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

No dia 06 de junho de 2022, entrou na pauta da 49ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei nº 93/2022 (Processo n. 7166/2022), que dispõe sobre a proibição de utilização de banheiros unissex no Município de Vitória.

Ocorre que, a matéria aventada no presente projeto de lei é pertencente à Lei Municipal nº 6.080/2003 - Código de Posturas Municipais. Tal código é responsável por definir e estabelecer as normas de organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades. O artigo 2º do Código de Posturas diz o seguinte:

Artigo 2º Constituem normas de posturas do Município de Vitória, para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

I - O uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - As condições higiênico-sanitárias;

III - O conforto e segurança;

IV - As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - A limpeza pública e o meio ambiente;

VI - A divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Ademais, existe neste código uma seção específica que trata das normas que versam sobre como os estabelecimentos devem manter e organizar seus banheiros, dispondo, inclusive, sobre a disposição de fraldários, que integram os chamados “banheiros família”, que foram reiteradas vezes mencionados no projeto de lei em comento.

Evidente está que o projeto de lei versa sobre matéria pertencente ao código de posturas municipais. Nesse sentido, imperioso se faz observar o que diz a Lei Orgânica sobre o quórum necessário para aprovação de leis cuja matéria faz menção a código de postura. Vejamos:

Art. 87 Dependem do voto favorável:

II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para:

j) **códigos de obra, postura**, sanitário e de polícia administrativa e plano diretor urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1995)

Como depreende-se do artigo acima mencionado, no tocante às matérias pertencentes ao código de postura, **se faz necessária a aplicação do quórum qualificado de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para aprovação da proposta**. Sendo assim, neste projeto em específico, era necessário o voto favorável de 09 vereadores para que a proposta tivesse sido dada como aprovada.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Ocorre que, tal quórum não foi respeitado, conforme se depreende do boletim de votação extraído da Sessão, em que consta que a matéria foi aprovada tida como aprovada com 6 (seis) votos favoráveis e 2 (dois) contrários¹:

Matéria : PL 93/2022 - PROC. 7166/2022
Autoria : Gilvan da Federal

Reunião : 49ª Sessão Ordinária - 2ª Sessão Leg
Data : 06/06/2022 - 12:06:49 às 12:07:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
40	Andre Brandino	PSC	Sim	12:06:55
41	Armandinho Fontoura	PODE	Sim	12:06:54
42	Camila Valadão	PSOL	Nao	12:07:04
33	Dalto Neves	PDT	Sim	12:07:03
44	Gilvan da Federal	PL	Sim	12:06:55
45	Karla Coser	PT	Nao	12:06:59
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Sim	12:06:54
46	Mauricio Leite	CIDAD	Sim	12:07:08

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	6	2	8

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

¹ Disponível em: <

https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/SES/1576/sessao_1576_202206061301159990.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Vale ressaltar que, no curso da mencionada sessão, foi formulada questão de ordem por esta vereadora, com os argumentos acima elencados, que, contudo, foram inicialmente rejeitados pelo Presidente da Câmara, pautando-se na suposta necessidade de cumprimento de um “paralelismo das formas” com a Constituição Federal, motivo pelo qual submeteu o projeto a votação com o quórum de maioria simples².

Argumentou ainda que o Regimento Interno, em seu art. 288, diminuiu o rol das matérias que necessitam de quórum qualificado, não constando nele a hipótese aqui suscitada, qual seja, “alteração do Código de Posturas”. Contudo, a Lei Orgânica é norma de hierarquia superior ao Regimento Interno, não podendo este contrariá-la. A título exemplificativo, no ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica se equipara à Constituição Federal.

Sendo assim, ainda que não conste expressamente no Regimento Interno que para aprovação de projetos de lei que trate de posturas municipais se faz necessário o quórum qualificado de 3/5 (três quintos) para aprovação, com base na Lei Orgânica, e é assim que deve ser.

Somado a isso, vale ressaltar que o princípio do paralelismo das formas não tem o condão de justificar a replicação de uma norma constitucional na Lei Orgânica Municipal, visto que tal princípio estabelece que a revogação ou a modificação de ato administrativo deve ser concretizada pela mesma forma do ato originário e em nada tem a ver com o caso em comento.

² Disponível em: < <https://youtu.be/hLxTj6a3ii4?t=9271> (a partir de 2h34')>. Acesso em 08 jun. 2022.





À título de debate, igualmente ressaltamos que não há necessidade de restrição dos quóruns qualificados a apenas aqueles estabelecidos na Constituição Federal. Sobre isso, vale dizer que diferentemente da Lei Orgânica Municipal, o texto constitucional não possui um dispositivo que elenca todas as hipóteses de quórum qualificado, versando sobre o tema de forma esparsa. Nesse sentido, ainda que se entenda que os dispositivos que determinam quórum qualificado para determinadas matérias sejam *normas de reprodução obrigatória* no texto municipal, não há qualquer impedimento de se criar *novas* hipóteses de quórum qualificado.

Assim, é plenamente possível ao legislador municipal elencar novas matérias que necessitam de um quórum qualificado para aprovação, ante a importância do tema, cabendo ao Regimento Interno da Câmara Municipal respeito ao estabelecido em Lei Orgânica.

Diante do exposto, na presente oportunidade apresentamos por escrito, o questionamento de ordem a fim de que sejam direcionados à Procuradoria da Casa, sob forma de consulta.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando o provável equívoco no anúncio do resultado da votação do Projeto de Lei nº 93/2022, que, não tendo alcançado o quórum de maioria qualificada de 3/5 (três quintos) dos vereadores, deveria ter sido dado como REJEITADO, solicitamos ao Presidente que resolva a presente questão de ordem, a fim

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





de elucidar as questões abaixo formuladas, sugerindo, desde já, o encaminhamento à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória, para parecer orientativo acerca do tema:

- a) Considerando que a matéria constante no Projeto de Lei nº 93/2022 se trata de posturas municipais, elucide as razões da não aplicação do quórum qualificado de três quintos previsto no art. 87, II, 'j' da Lei Orgânica Municipal e, caso seja reconhecida a aplicabilidade do dispositivo ao Projeto em questão, requer-se que, no exercício do seu poder de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF³), anule a declaração de resultado anunciado de forma equivocada e que o projeto seja tido como rejeitado, ante a ausência de manifestação inequívoca de 3/5 (três quintos) do Plenário da CMV nesse sentido.
- b) Subsidiariamente, caso reconhecido o quórum de maioria qualificada para o Projeto de Lei nº 93/2022, manifeste-se sobre eventual nulidade da votação empreendida na 49ª Sessão Ordinária e a necessidade de realização de novo escrutínio.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 08 de junho de 2022.

CAMILA VALADÃO
Vereadora (PSOL)

³ Súmula 473 do STF: "A **Administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

